Terça-feira, 13 de Abril de 1999

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre um projecto de acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia tendo em vista a criação de um sistema de alerta rápido para a transmissão de informações sobre a imigração ilegal e redes de passadores de imigrantes clandestinos (5001/99 — C4-0046/99 — 99/0909(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto do Conselho (5001/99 — 99/0909(CNS)),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do segundo parágrafo do artigo K.6 do Tratado da União Europeia (C4-0046/99),

— Tendo em conta o artigo 58º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A4-0118/99),

1. Aprova o projecto do Conselho, com as alterações que nele introduziu;

2. Convida o Conselho a alterar o seu projecto nesse sentido;

3. Convida o Conselho a informá-lo e a consultá-lo de novo, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

22. Determinação do devedor do IVA *

A4-0174/99

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que diz respeito à determinação do devedor do imposto sobre o valor acrescentado (COM(98)0660 — C4-0705/98 — 98/0312(CNS))

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração 1)	
Considerando 4	
(4) Considerando que resulta das conclusões deste relatório que a substituição do sistema da representação fiscal pelo sistema do procedimento de inversão do ónus (designação do destinatário como o devedor do imposto) não constituiria uma solução para os problemas existentes, na medida em que seria contrária a um princípio fundamental do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a saber, o princípio dos pagamentos fraccionados;	(4) Considerando que resulta das conclusões deste relatório que a substituição do sistema da representação fiscal pelo sistema do procedimento de inversão do ónus (designação do destinatário como devedor do imposto) não constituiria uma solução para os problemas existentes, na medida em que **a utilização generalizada deste sistema** seria contrária a um princípio fundamental do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a saber, o princípio dos pagamentos fraccionados;

(*) JO C 409 de 30.12.1998, p. 10.